



**FAQS
ESTATUTO
DOS
PROFISSIONAIS
DA ÁREA
DA CULTURA**



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

1. O que é o Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura?

O Estatuto dos Profissionais da Cultura procura regulamentar as relações de trabalho do sector da cultura, sejam as relações de trabalho subordinado sejam as relações de trabalho independente. Uma vez que as relações de trabalho no sector da cultura fogem ao padrão normal das relações de trabalho noutros sectores de actividade, foi criado este regime jurídico autónomo que visa atender às especificidades próprias do sector da cultura.

Por outro lado, o Estatuto dos Profissionais da Cultura cria um sistema de protecção social que visa apoiar os profissionais da cultura nas eventualidades doença, parentalidade, desemprego, invalidez e velhice.

A aplicação do Estatuto dos Profissionais da Cultura implica um registo – o **Registo dos Profissionais da Área da Cultura (RPAC)**.

O RPAC tem por objetivo a identificação individual dos profissionais da área da cultura, a estruturação e identificação estatística do sector da cultura.

O RPAC é de inscrição facultativa.

Contudo, apenas os inscritos beneficiam da aplicação do regime contributivo especial de Segurança Social previsto no Estatuto.

O RPAC encontra-se em vigor, desde 1 de janeiro de 2022.

2. A quem se aplica o Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura?

O Estatuto aplica-se a todos os profissionais das artes do espetáculo, do audiovisual, das artes visuais e da criação literária, que exerçam uma **atividade autoral, artística, técnico-artística** ou de **mediação cultural**, considerando-se como tal os trabalhadores por conta de outrem, em qualquer modalidade de contrato de trabalho, os trabalhadores independentes, incluindo os empresários em nome individual, os membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas da área da cultura e os titulares de estabelecimentos de responsabilidade limitada da área da cultura.

Para efeitos do Estatuto, são consideradas:

- i. **Atividades autorais**, as que envolvem criações intelectuais do domínio literário e artístico, por qualquer modo exteriorizadas, que, como tais, são protegidas nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos;
- ii. **Atividades de natureza artística**, as que se encontram ligadas à interpretação e execução de obras no domínio das artes do espetáculo, das artes visuais e do audiovisual, bem como a outras interpretações ou execuções de natureza análoga, que se realizem perante público ou que se destinem à gravação, transmissão ou colocação à disposição para difusão pública, independentemente do meio ou do suporte utilizado;
- iii. **Atividades de natureza técnico-artística**, as que estejam relacionadas com os métodos de execução, os materiais, os equipamentos e os processos produtivos de obras de natureza artística destinadas à fruição pelo público, através dos diversos meios de difusão existentes;
- iv. **Atividades de mediação cultural**, as que estão relacionadas com a produção, a realização e divulgação de artes de espetáculo ou de audiovisual, incluindo a valorização e divulgação das obras e dos artistas.

3. Quais as modalidades contratuais que estão disponíveis para os profissionais da área da cultura previstas no estatuto?

Os profissionais que exerçam uma atividade autoral, artística, técnico-artística, ou de mediação cultural podem exercer a sua atividade autoral, artística, técnico-artística ou de mediação cultural regime de **contrato de trabalho** ou de **prestação de serviços ou trabalho independente**. Os **contratos de trabalho** podem ser celebrados nas modalidades de contrato de trabalho por tempo indeterminado, contrato de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, contrato de trabalho de muito curta duração, contrato de trabalho com atividade descontínua e contrato de trabalho com pluralidade de empregadores, podendo ainda ser celebrado contrato de estágio

4. **Existem modalidades de contrato de trabalho específicas para os profissionais da área da cultura previstas no estatuto?**

i. Foram estabelecidas novas modalidades de contratos de trabalho no âmbito do Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura, a saber, o **contrato de trabalho de muito curta duração para o desenvolvimento de actividade na área da cultura**, e o **contrato de trabalho com actividade descontínua**.

ii. Passa a ser admitida a celebração do **contrato de trabalho de muito curta duração** para o desempenho das actividades enunciadas no Estatuto, não podendo a duração total dos contratos exceder, com o mesmo empregador, no mesmo ano civil, 70 dias por ano;

iii. O **contrato de trabalho com actividade descontínua** permite a prestação de trabalho intercalada por um ou mais períodos de inatividade, devendo ser o período da prestação do trabalho inferior a 5 meses, com pelo menos 3 meses consecutivos.

iv. Durante os períodos de inatividade, o trabalhador tem direito a uma **compensação retributiva**, a pagar pelo empregador, fixada por acordo das partes, com o mínimo de 30% da retribuição base, à qual é reduzido o montante da retribuição que o trabalhador auferir no âmbito de contrato com outro empregador, a não ser que seja prévio ao período de inatividade ou se o valor da retribuição da nova actividade for igual ou inferior ao salário mínimo nacional.

v. O contrato de trabalho com actividade descontínua não pode ser celebrado a termo resolutivo, mediante contrato de trabalho de muito curta duração ou em regime de trabalho temporário.

5. **O que foi estabelecido no Estatuto em termos de protecção social?**

Sem prejuízo da protecção em geral prevista nos regimes do sistema previdencial de segurança social, os profissionais da área da cultura têm direito à atribuição do **subsídio por suspensão da actividade cultural**, nos termos do estatuto, sendo efectuada através do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Área da Cultura.

Concretamente, os profissionais da área da cultura em regime de **contrato de muito curta duração** e em regime de **trabalho independente** têm protecção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte e ainda ao **subsídio por suspensão da actividade cultural**.

Adicionalmente, o estatuto prevê a atribuição do direito ao **subsídio de reconversão profissional**.

O início da contagem do prazo de garantia para acesso ao subsídio de suspensão da actividade cultural tem lugar a partir de 1 de julho de 2022. Será possível beneficiar do subsídio de suspensão da actividade cultural a partir de 1 de outubro de 2022.

6. **Um trabalhador independente ou um trabalhador de muito curta duração quanto tem de trabalhar para ter acesso ao subsídio por suspensão da actividade cultural?**

O acesso ao subsídio por suspensão da actividade cultural depende de residência legal em território nacional, do cumprimento do prazo de garantia, da suspensão involuntária da actividade cultural, da disponibilidade para o exercício de actividade na área da cultura e da situação contributiva regularizada perante a segurança social.

Em particular, o **prazo de garantia** para atribuição do subsídio por suspensão de actividade cultural é de 180 dias de exercício de actividade na área da cultura, variando o período de concessão do subsídio de acordo com o número acumulado de dias por conversão dos valores das remunerações efectivas:

- i. **90 dias**, se o prazo de garantia for **inferior a 12 meses**;
- ii. **120 dias**, se o prazo de garantia for **igual ou superior a 12 meses e inferior a 24 meses**;
- iii. **150 dias**, se o prazo de garantia for **igual ou superior a 24 meses e inferior a 48 meses**;
- iv. **180 dias**, se o prazo de garantia for **igual ou superior a 48 meses**.

v. **360 dias**, uma única vez, se tiver **registo de remunerações efetivas igual ou superior a 84 meses**, contados desde a última data de concessão do subsídio por suspensão da atividade cultural ou de prestações de desemprego e idade igual ou superior a **55 anos de idade**.

O Estatuto prevê o seguinte regime especial de **conversão da remuneração mensal ou do recibo eletrónico em dias de trabalho**:

Profissional da cultura em regime de contrato de muito curta duração	Profissional da cultura em regime de trabalho independente
Valor das Remunerações recebidas em cada mês / (2,5 IAS/30)	Valor dos recibos eletrónicos emitidos em cada mês / (2,5 IAS/30)
1 dia = € 36,93 (em 2022)	1 dia = € 36,93 (em 2022)

7. Sou trabalhador independente. Como se processam as minhas obrigações contributivas e as da entidade beneficiária da prestação?

No âmbito do regime aplicável ao trabalho independente, consideram-se **entidades beneficiárias** da prestação as pessoas coletivas e as pessoas singulares com ou sem atividade empresarial que beneficiam da prestação de serviço por profissionais da área da cultura, independentemente da sua atividade.

A obrigação contributiva dos profissionais da área da cultura tem por base o valor de cada recibo ou fatura-recibo emitidos no portal da AT e pode ser feita através de:

- i. **Recibo eletrónico ou fatura-recibo eletrónico com retenção na fonte**, retendo a entidade beneficiária a contribuição do trabalhador independente, que depois paga à Segurança Social, juntamente com a da sua responsabilidade;
- ii. **Recibo eletrónico ou fatura-recibo eletrónico sem retenção na fonte**, acrescendo a contribuição devida pela entidade beneficiária da prestação ao valor dos serviços prestados e entregue ao trabalhador independente, que depois a entrega, juntamente com a da sua responsabilidade à entidade responsável da segurança social.

8. A que taxas contributivas estão sujeitos os profissionais da área da cultura e as entidades empregadoras/beneficiárias?

Trabalhador	Rendimento relevante	Taxa total	Taxa a pagar pelo trabalhador	Taxa entidade empregadora/beneficiária
Trabalhador por Conta de Outrem (TCO)	100% da remuneração efetivamente auferida e declarada pela entidade empregadora	34,75%	11%	23,75%
Membro de Órgãos Estatutários (MOE)	100% da remuneração efetivamente auferida e declarada pela entidade empregadora	34,75%	11%	23,75%
TCO de Muito Curta Duração	100% da remuneração efetivamente auferida e declarada pela entidade empregadora	37,1%	11%	26,1%
Trabalhador Independente (TI)	70% ou 20%, consoante se trate da prestação de serviços ou da produção e venda de bens da área da cultura, de cada recibo ou fatura-recibo eletrónica emitida pelos trabalhadores em cada mês	30,3%	25%	5,1%
Empresário em nome individual (ENI)	70% ou 20%, consoante se trate da prestação de serviços ou da produção e venda de bens da área da cultura, de cada recibo ou fatura-recibo eletrónica emitida pelos trabalhadores em cada mês	30%	25,2%	51%

9. Quanto vou receber a título de subsídio por suspensão da atividade cultural?

i. O montante diário do subsídio é de 65% da remuneração de referência, sendo calculado na base de 30 dias por mês.

ii. Para um rendimento médio de €600 por mês, assumindo que as remunerações registadas na segurança social para efeitos deste subsídio correspondem ao valor da remuneração recebidas em cada mês, na atividade da cultura, a remuneração de referência será de 20,00€, pelo que o montante diário do subsídio será de €13,00. Assim, o montante mensal do subsídio será de €390. No entanto, o limite mínimo a atribuir é de 1 IAS, ou seja, €443,20.

iii. Para um rendimento médio de €1.000 por mês, assumindo que as remunerações registadas na segurança social para efeitos deste subsídio correspondem ao valor da remuneração recebidas em cada mês, na atividade da cultura, a remuneração de referência será de 33,33€, pelo que o montante diário do subsídio será de €21,67. Assim, o montante mensal do subsídio será de €650.

iv. Para um rendimento médio de €2.000 por mês, assumindo que as remunerações registadas na segurança social para efeitos deste subsídio correspondem ao valor da remuneração recebidas em cada mês, na atividade da cultura, a remuneração de referência será de 66,67€, pelo que o montante diário do subsídio será de €43,33. Assim, o montante mensal do subsídio será de €1.300. Note-se que este valor está sujeito a um limite que é o do rendimento relevante médio mensal declarado, que deverá corresponder a 70% do valor dos recibos emitidos mensalmente pelos serviços prestados. Nestes termos, o limite será de €1.400. No entanto, existe ainda um outro limite absoluto à concessão do subsídio que não pode exceder 2,5 IAS (€1.108), pelo que o montante mensal fica reduzido a este valor.

10. Perdi a aptidão para a atividade artística que constituía a minha profissão. O que prevê o estatuto para minha proteção social?

Se um trabalhador da área da cultura perder de forma absoluta, superveniente e definitiva a aptidão para a execução da atividade artística e

técnico-artística para que foi contratado, por motivo decorrente das características da própria atividade, o empregador deve atribuir-lhe, sem perda de retribuição, outras funções compatíveis com as suas qualificações profissionais, mesmo que não incluídas no objeto do contrato de trabalho, devendo assegurar-lhe a formação profissional adequada. Não sendo possível, são aplicáveis as regras do despedimento por inadaptação.

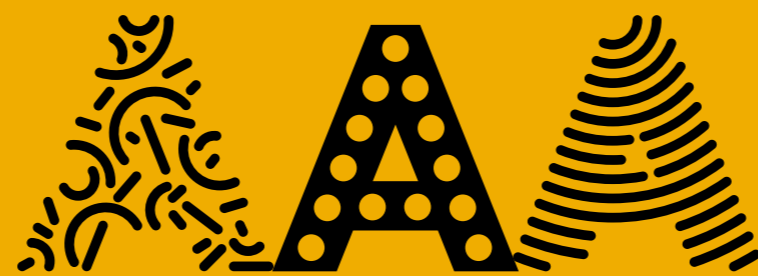
Cessando a sua atividade antes de poderem beneficiar de uma pensão de velhice, tem direito à atribuição de um **subsídio de reconversão profissional**, desde que:

- i. Tenha exercido uma atividade cultural como profissional durante um período não inferior a 10 anos, com registo de remunerações nos últimos 5 anos;
- ii. Tenha cessado o exercício da atividade cultural há mais de seis meses e menos de dois anos;
- iii. Tenha rendimentos inferiores à remuneração mínima mensal garantida.

O **montante do subsídio de reconversão** profissional é de 65 % da remuneração de referência, a qual corresponde à remuneração média registada nos 60 meses civis anteriores à data do pedido de atribuição de subsídio de reconversão profissional, não podendo exceder o valor de 12 IAS (€5.318,40) e sendo atribuído por uma só vez ou em prestações mensais que não podem exceder os 24 meses.

Aviso: As informações constantes na presente informação correspondem ao entendimento que a GDA faz da legislação publicada e serve exclusivamente para informação geral, constituindo os exemplos apresentados uma interpretação de um regime legal novo e ainda não colocado em prática, o qual é suscetível de alteração, ajuste e distinta interpretação pela segurança social que o irá aplicar.

A GDA não assume responsabilidade ou obrigação por qualquer ação ou conteúdo transmitidos.



www.gda.pt



Gestão
dos Direitos
dos Artistas